Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1166/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8662/2014
PROTOCOLO	**:**	1499239
TIPO DE PROCESSO	**:**	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:**	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADOS	**:**	NEIVANI DE CARLI – ME.
	:	VALDIR PEDRO FORTUNA – EPP.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 404.348,50
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MARMITEX E SERVIÇOS DE BUFFET – NECESSIDADE E DESTINAÇÃO DO OBJETO NÃO COMPROVADAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, quando restam dúvidas sobre a necessidade, razoabilidade e proporcionalidade das despesas com relação à contratação, o que configura infração, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar à irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e as empresas Neivani de Carli ME. e Valdir Pedro Fortuna EPP., com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGUES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingues – Relator

Em exame, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e as empresas Neivani de Carli ME e Valdir Pedro Fortuna EPP, visando à aquisição de marmitex, self-service, rodízio, serviços de coffe break e buffet.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15743/2015 (fls. 192-196), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, este opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, através do parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-19036/2015 (fls. 197-199).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingues – Relator

Através da análise dos documentos que compõem os autos, verifica-se a irregularidade dos atos praticados com relação ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 040/2014.

Observa-se que as justificativas apresentadas pela autoridade responsável, quando devidamente intimada, sobre a destinação do objeto da licitação, para quem e em quais eventos seriam servidas as refeições e a real necessidade de licitar o tipo de objeto em análise, a mesma deixou de prestar esclarecimentos úteis à elucidação dos fatos, ocasionando dúvidas sobre a impessoalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade das despesas com relação à consequente contratação, não sanando as falhas apresentadas, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no art. 22, §1º da Lei Complementar nº 160/2012.

A gestão na administração pública deve contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica, com obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas. Segundo estes, o administrador público está adstrito aos mandamentos legais e só lhe é facultado fazer o que a lei permite, sob pena de responsabilidade, com atenção às necessidades do Município, devidamente justificadas, atendendo o interesse público.

As despesas com o fornecimento de coffe break, marmitex, rodízios, refeições self-service e serviços de buffet devem ser realizadas para atender eventos especiais, de ocorrência esporádica, e quando necessárias.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados no procedimento em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do d. representante do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 040/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e as empresas Neivani de Carli ME e Valdir Pedro Fortuna EPP, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF nº 499.421.077-20, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela REMESSA dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

VI - pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.SMSC

SETAC.VAB/MHPC/HON